



Solução de Consulta nº 98.001 - Cosit

Data 14 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.43.90

Mercadoria: Componente da coluna de produção de petróleo, que serve exclusivamente para alojar uma válvula reguladora de fluxo, produzido em metal no formato tubular, medindo em torno de 3 metros de comprimento e com peso líquido entre 50 e 300 kg, denominado de “Mandril de *Gas Lift* com bolsa lateral - Modelos *SIFO* (oval) e *SBRO* (redondo)”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.31), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8431.4 e da subposição de 2º nível 8431.43) e RGC 1 (texto do item 8431.43.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um componente da coluna de produção de petróleo, que serve exclusivamente para alojar uma válvula reguladora de fluxo, produzido em metal no formato tubular, medindo em torno de 3 metros de comprimento e com peso líquido entre 50 e 300 kg, denominado de “Mandril de *Gas Lift* com bolsa lateral - Modelos *SIFO* (oval) e *SBRO* (redondo)”.

3. O mandril em estudo é utilizado dentro do poço de petróleo, como um componente da coluna de produção, tanto em plataforma fixa de exploração de petróleo ou gás natural como em plataforma flutuante. O modelo do mandril de *gas lift* a ser escolhido depende do modelo de completação do poço e não pelo modelo da plataforma de produção.

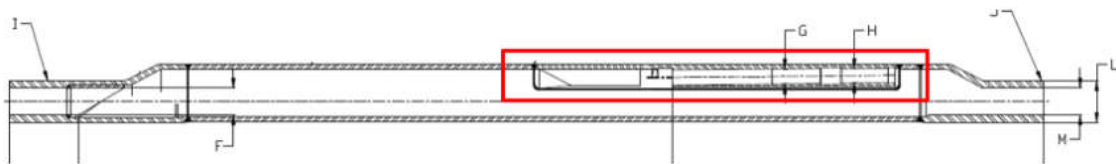
4. A coluna de produção é o elemento principal da fase de completação de poços de petróleo. É por meio dela que o petróleo escoar do reservatório até a superfície. A coluna de produção comumente é composta por tubos de produção, válvulas de segurança de subsuperfície (DHSV), juntas telescópicas, obturadores de produção, mandris de *gas lift*, entre outros elementos.

5. *Gas lift* é um método de elevação artificial do petróleo, amplamente utilizado no Brasil em poços *offshore*. Ele consiste em injetar gás na coluna de produção afim de diminuir a densidade do fluido em seu interior, de modo que a energia natural do reservatório seja suficiente para elevar o petróleo até a superfície.

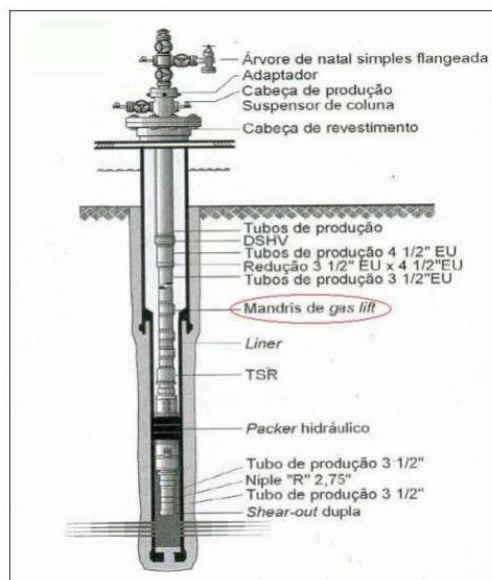
6. A válvula de *gas lift* é instalada dentro da bolsa do mandril de *gas lift*, no momento que o mesmo é solicitado para a operação. Ou seja, o mandril e a válvula não são fabricados em conjunto. São dois equipamentos diferentes.

7. A vantagem de se usar um mandril de bolsa lateral é que ele permite que você substitua uma válvula de *gas lift*, sem ter que retirar a coluna de produção do poço, por meio de uma operação de *Slickline* (operação de arame), utilizando um KOT (*kickover tool*), poupando tempo de sonda.

Mandril de bolsa lateral forjado (oval):



A parte em vermelha é a bolsa propriamente dita. É nela que a válvula de *gas lift* é instalada.



Esquema típico de coluna de produção com mandris de *gas lift*.

Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

10. A mercadoria sob classificação é projetada exclusivamente como um componente da coluna de produção, mas pode ser utilizada tanto em plataforma fixa de exploração de petróleo ou gás natural (posição 84.30) como em plataforma flutuante (posição 89.05). Logo, se faz necessário analisar o que dispõe a Nota 2 da Seção XVI e a Nota 2 da Seção XVII, transcritas abaixo:

Nota 2 da Seção XVI:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

(grifou-se)

Nota 2 da Seção XVII:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

- b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) Os artigos da posição 83.06;
- e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

(grifou-se)

11. Apesar do mandril sob consulta ser parte de uma plataforma flutuante, que é classificada como material de transporte na posição 89.05, como também é parte de uma plataforma fixa de exploração de petróleo ou gás natural da posição 84.30, seguindo o que dispõe a Nota 2 e) da Seção XVII, não deve ser considerada como parte de material de transporte desta Seção.

12. Destarte, seguindo o disposto na Nota 2 b) da Seção XVI, o mandril em estudo deve se classificar na posição 84.31 – PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.25 A 84.30.

13. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Nesh da posição 84.30:

Os diversos materiais da presente posição podem agrupar-se da seguinte maneira:

[...]

III.- APARELHOS PARA EXTRAÇÃO, CORTE OU PERFURAÇÃO

Entre estes aparelhos, utilizados principalmente nas indústrias extrativas (de carvão, minérios, pedras, argilas, etc.), podem citar-se:

[...]

D) As máquinas de sondagem ou de perfuração, para a pesquisa de petróleo, gases naturais, extração de enxofre (processo Frasch), colheita de amostras de terreno nas camadas profundas do solo, escavação de poços de petróleo, abertura de poços artesianos, etc. Estas máquinas agrupam-se em dois tipos principais:

1) **As máquinas rotativas de sondagem (rotary)** constituídas essencialmente por uma mesa giratória, um mecanismo comportando um tambor de guincho, órgãos de transmissão do movimento à mesa giratória, freios (travões), etc., uma cabeça de injeção e uma torre de sondagem (derrick), com polia de cabo e cadernal.

O mecanismo imprime à mesa o movimento rotativo, o qual é transmitido às hastes de sondagem ao mesmo tempo em que trabalha a cabeça de injeção. Subsidiariamente, o mecanismo comanda, por meio da polia e do cadernal, a subida e a descida das hastes de sondagem.

2) As **máquinas de percussão**, que comportam um balanceiro movido por um excêntrico que, alternativamente, levanta e deixa cair o tubo e a sua respectiva ferramenta terminal no orifício de perfuração.

A presente posição engloba **apenas** as máquinas de perfuração propriamente ditas; os outros mecanismos bem distintos, de fácil identificação, que formam com elas uma instalação de perfuração, seguem o seu próprio regime, mesmo que se apresentem com as máquinas de perfuração: é o caso das bombas e dos compressores para injeção de água que asseguram a remoção, para fora do orifício de perfuração, de lamas, resíduos de rocha, etc. (**posições 84.13 ou 84.14**).

Permanecem igualmente classificadas na presente posição as plataformas fixas próprias para a pesquisa ou a exploração de jazidas submarinas de petróleo ou gases naturais. As plataformas flutuantes ou submersas incluem-se na **posição 89.05**.

(grifou-se)

14. As Nesh da posição 84.30, no título "aparelhos para extração, corte ou perfuração", mais propriamente na alínea D), onde se encontram as máquinas de sondagem ou de perfuração, explicam, que pertencem a essa posição, as plataformas fixas próprias para a pesquisa ou a exploração de jazidas submarinas de petróleo ou gases naturais.

Nesh da posição 84.31:

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição abrange as partes destinadas **exclusiva ou principalmente** às máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30.

[...]

Classificam-se especialmente aqui:

[...]

4) Os elementos constitutivos de equipamentos de perfuração ou de sondagem: mesas giratórias, cabeças de injeção, tubos de perfuração, barras de comando (*kellies*), mangas de comando (*kelly drive bushings*), uniões porta-ferramentas (*tool-joints*), mangas de brocas (*drill collars*), *subs*, guias de hastes de perfuração (*drill pipe guides*), anéis limitadores de profundidade (*stop-collars*), uniões de tubos (*spider bowls*), pentes para uniões de tubos (*split bushing slips*), balancins de equipamentos de perfuração por percussão, bem como os porta-trépanos (*swivel sockets*) providos ou não dos trépanos (*drilling jars*).

(grifou-se)

15. A mercadoria em análise é uma parte da coluna de produção de uma plataforma fixa de exploração de petróleo ou gás natural (posição 84.30) e não se encontra excluída pelas Notas da Seção XVI. Destarte, se enquadra na posição 84.31, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

16. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 84.31 possui os seguintes desdobramentos:

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

17. A mercadoria sob classificação é uma parte de máquina ou aparelho da posição 84.30, dessa maneira se coaduna literalmente no texto da subposição de 1º nível 8431.4, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 8431.4 apresenta os seguintes desdobramentos:

8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
8431.41.00	-- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
8431.42.00	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
8431.49	-- Outras

18. A plataforma fixa de exploração de petróleo ou gás natural, do qual o produto em questão é parte, está prevista na subposição 8430.49, junto com as outras máquinas de sondagem ou de perfuração não autopropulsadas. Portanto, o produto em estudo se enquadra literalmente na subposição de 2º nível 8431.43, por reaplicação da RGI 6.

84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas
8430.20.00	- Limpa-neves
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:
8430.41	-- Autopropulsadas
8430.49	-- Outras

19. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 8431.43 está desdobrada em:

8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas
8431.43.90	Outras

20. O produto em análise é um componente da coluna de produção, colocado na plataforma após concluída a sondagem, durante a fase de completação dos poços de petróleo. Logo, não pode ser considerado uma parte de máquina de sondagem rotativa e deve se classificar no item residual 8431.43.90, pela aplicação da RGC 1.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.31), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8431.4 e da subposição de 2º nível 8431.43) e RGC 1 (texto do item 8431.43.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8431.43.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de janeiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente substituto da 3ª Turma